SENTENÇA

Processo nº: 1002523-31.2014.8.26.0566 (RECONVENÇÃO)

Classe – Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Depósito

Requerente: FERNANDA MICHELLE DUARTE DA SILVA

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

FERNANDA MICHELLE DUARTE DA SILVA move ação

em face de <u>Banco Santander</u> (Brasil) S/A, dizendo que em 22.07.2008 celebrou com a ré contrato de nº 860002377640, no valor de R\$ 35.179,93, a ser pago em 60 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 980,61 cada uma, vencendo-se a primeira em 22.08.2008 e a última em 22.07.2013. A ré deu em garantia fiduciária ao autor o veículo Citroen, tipo C4, ano de fabricação e modelo 2007, placas KUV-4583. A ré deixou de pagar desde a parcela de nº 18, vencida em 22.01.2010. Foi constituída em mora. Pede liminarmente a busca e apreensão do veículo, bem como a procedência da ação para consolidar em favor do autor a posse e domínio do bem, condenando-se a ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 29/40. A liminar foi concedida e o veículo apreendido à fl. 50, tendo a ré sido citada à fl. 49.

Contestação às fls. 120 e seguintes alegando ter havido no final de 2010 novação objetiva, por escrito, extinguindo o anterior contrato. Este não tem validade e nem eficácia para propositura da ação ora contestada. Do primitivo contrato a ré pagou 17 parcelas. Do contrato novado, que estabeleceu plano de amortização da dívida em 48 parcelas de R\$ 700,00 por mês, com uma entrada de R\$ 2.000,00, a autora já quitou além do valor da entrada mais 30 prestações mensais. Até hoje não recebeu do réu cópia do contrato da novação. O autor omitiu na inicial ter recebido o valor da entrada e das 30 parcelas de R\$ 700,00 cada uma. Os encargos moratórios cobrados nesta ação extrapolam em muito os limites legais. Pede a improcedência da ação, declarando-se nula a aplicação da TR, taxas e multas, compelindo-se o autor a lhe restituir os valores em excesso recebidos.

A ré apresentou a reconvenção de fls. 51/54 dizendo que a dívida referida na inicial foi objeto de novação objetiva, tanto que o novo contrato foi firmado para ser

pago em 48 parcelas de R\$ 700,00, por mês. Nulo o contrato originário, não podendo ser utilizado para o exercício da pretensão constante da inicial. Pela conduta do reconvindo, sofreu danos morais. Caso deixe de exibir o instrumento da novação, deverá ser condenado a restituir à reconvinte o dobro do valor recebido desta. Pede a procedência desta reconvenção para condenar o reconvindo a pagar à reconvinte indenização por danos morais, valor a ser apurado em liquidação de sentença. O reconvindo deverá ser compelido a exibir o instrumento da novação, além de ser condenado ao pagamento d custas e honorários advocatícios. Documentos às fls. 58/67.

O reconvindo contestou às fls. 173/181 dizendo que a matéria tratada na reconvenção não está autorizada pela legislação de regência. Na ação principal, a reconvinte foi constituída em mora, fato que deu ensejo à propositura da ação de busca e apreensão. A reconvinte deixou de purgar a mora no processo principal. Não ocorreu dano moral algum para a reconvinte. Improcede a reconvenção.

Réplica às fls. 192/193.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

As partes celebraram originariamente contrato de financiamento de nº 860002377640, no valor de R\$ 35.179,93, a ser pago em 60 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 980,61 cada uma, vencendo-se a primeira em 22.08.2008 e a última em 22.07.2013, cuja garantia fiduciária recaiu sobre o veículo Citroen, tipo C4, ano de fabricação/modelo 2007, placas KUV-4583, cuja CCB que retrata esse negócio consta de fl. 29/32.

A ré foi notificada extrajudicialmente à fl. 35 por não ter pago desde a 18ª prestação desse contrato, vencida em 22.01.2010.

Acontece que a ré sustentou que o contrato de fls. 29/32 foi extinto por força de novação objetiva, conforme inciso I, do art. 360, do Código Civil. De fato, o instrumento da novação consta de fls. 200/203. Desde esse negócio jurídico surgiu novo contrato e que recebeu o número 00336415860002377640863501-BRL, cujo item 1.1 da cláusula 1ª (fl. 200) estabeleceu

de modo claro e inconfundível a ocorrência da novação. Pela claúsula 7ª, letras "a" e "b" (fl. 201), novo valor do financiamento, número de parcelas e valor diferente (R\$ 700,00 por mês) foram fixados.

A ré comprovou às fls. 82/112 que pagou 30 parcelas do novo contrato-novação. A constituição em mora efetivada às fls. 35/36 mostrou-se inválida e ineficaz já que se baseou em contrato extinto. A própria garantia fiduciária foi estabelecida de modo autônomo no contrato de fls. 200/203.

Portanto, o autor é carecedor de ação, desprovido que estava e está do interesse de agir já que aforou a demanda embasado em contrato extinto e em notificação extrajudicial inválida e ineficaz. Pagará à ré, 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, além das custas do processo. Revogo a liminar de busca e apreensão do veículo, determinando que o autor, em 5 dias, entregue para a ré o veículo que foi objeto da busca e apreensão efetivada através da diligência documentada pelo auto de fl. 50, ocorrida em 12 de março de 2014. Caso o autor já tenha alienado esse veículo, em leilão público, terá que exibir nos autos cópia da respectiva nota fiscal dessa venda e depositar, a título de multa, 50% do valor originalmente financiado (50% de R\$ 65.000,00, conforme fl. 29), devidamente atualizado desde a data do contrato utilizado pelo autor nestes autos, datado de 22.07.2008 (fl. 29), cálculo a ser elaborado nos termos do § 2º, do art. 475-B, do CPC.

RECONVENÇÃO: a reconvinte apresentou na reconvenção de fls. 51/54 fatos configuradores da afronta à sua dignidade. Com efeito, o contrato originário foi alvo de novação e esse fato foi ignorado pelo reconvindo. A temerária demanda causou intensos impactos à psique da reconvinte, pois o contrato originário tinha sido extinto e não podia ser utilizado para os fins pretendidos por ele reconvindo. Sérias consequências advieram para a reconvinte: perdeu o exercício da posse do veículo, fato que repercutiu intensamente no seu dia-a-dia, causando-lhe enormes transtornos que afetaram o seu ânima.

A multa do parágrafo 6°, do art. 3°, do Dec-Lei 911, referida na ação principal, não impede que a indenização por danos morais à reconvinte seja desde já arbitrada. Não há necessidade da fase de liquidação para esse arbitramento. Por economia processual deve o juiz arbitrá-la desde já, uma vez que é possível identificar o valor apropriado para a compensação dos danos morais experimentados pela reconvinte. Arbitro-a no valor de R\$10.000,00, suficiente tanto para essa compensação quanto para sensibilizar o reconvindo a não reincidir nessa prática.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

JULGO: a) extinto o processo principal, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267, do CPC. Revogo a liminar de busca e apreensão do veículo, determinando que o autor, em 5 dias, entregue para a ré o veículo que foi objeto da busca e apreensão efetivada através da diligência documentada pelo auto de fl. 50, ocorrida em 12 de março de 2014. Esta sentença servirá como carta AR de intimação do autor para, em 5 dias, cumprir a determinação supra. Caso o autor já tenha alienado esse veículo, em leilão público, terá que exibir nos autos cópia da respectiva nota fiscal dessa venda e depositar, a título de multa, 50% do valor originalmente financiado (50% de R\$ 65.000,00, conforme fl. 29), devidamente atualizado desde a data do contrato utilizado pelo autor nestes autos, datado de 22.07.2008 (fl. 29), cálculo a ser elaborado nos termos do § 2°, do art. 475-B, do CPC; condeno o autor a pagar à ré, 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, com reajuste monetário desde o seu ajuizamento, custas do processo e as de reembolso. b) PROCEDENTE a reconvenção para condenar o reconvindo a pagar à reconvinte, indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados desde a intimação do reconvinte para contestar a ação secundária, bem como 10% de honorários advocatícios sobre o valor dessa condenação e custas do processo. Para fins de recurso, o preparo deverá ser feito sobre o valor desta condenação.

Depois do trânsito em julgado, a ré-reconvinte terá 10 dias de prazo para formular o requerimento da fase do art. 475-B e J, do CPC. Antes, porém, o autor terá 10 dias de prazo para exibir cópia da nota fiscal de venda do veículo objeto da garantia fiduciária, caso já o tenha alienado. Depois de apresentado o requerimento, intime-se o autor-reconvindo para, em 15 dias, pagar o montante da condenação, sob pena de multa de 10%. Findo esse prazo sem que haja pagamento, diga a ré-reconvinte quais os bens do autor-reconvindo a serem penhorados.

P.R.I.

São Carlos, 27 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA